Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO O CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

Edital De Licitação nº 09/2020 – retificado em 20/05/2021
Processo nº 12.184/2019
Órgão Licitante: Conselho Federal de Odontologia
Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

A KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.990.948/0001-43, com sede na Quadra 103 Norte, Rua NO 07, SN, Conj. 02, Lote 44, Edif. Florença, Sala 504 E 506, CEP 77.001-032, Palmas - TO, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÃO à recurso apresentado pela EMPRESA PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, CNPJ: 02.543.216/0001-29, sediada rua Barão do Rio Branco, 459, Sala 20, Farroupilha - RS, todos já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe.

I - DOS FATOS

1. Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é: "Contratação de solução hiperconvergente de infraestrutura de data center, compreendendo: hardware, softwares, serviços de instalação, configuração, operação assistida, suporte técnico e manutenção dentro do prazo da garantia, durante o período mínimo de 60 (sessenta) meses, para atender às necessidades do Conselho Federal de Odontologia (CFO).". O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global por lote, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. Após sessão pública realizada no dia 01/06/2021, procedeu-se a desclassificação das empresas PERFIL COMPUTACIONAL LTDA e IDTCORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, e conseguinte, a empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi declarada vencedora por ter preenchido todos os requisitos do edital.

3. A empresa desclassificada PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, manifestou intenção de recurso contra sua desclassificação e classificação empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em que alega o desatendimento dos requisitos técnicos destacados no chat do pregão, complementando, posteriormente, com suas razões. A irresignação não merece prosperar, por razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DOS FUNDAMENTOS À DESCLASSIFICAÇÃO

A. GRUPO 1 - ITENS 01 / 02 - SOLUÇÃO DE HIPERCONVERGÊNCIA / SWITCH 24 PORTAS 10 GBE. A proposta técnica enviada pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, não atende ao exigido pelo edital e seu termo de referência pelos seguintes motivos:

4. (LOTE 01 / ITEM 01 E 02) - Conforme chat da sessão pública, o pregoeiro pontuou que a empresa não apresentou a documentação técnica dos produtos, não atendendo o edital nos itens 6.9 e 6.1.7, ao qual o licitante deveria apresentar descrição detalhada dos equipamentos, anexando documentações técnicas, declaração do fabricante, "documento ponto a ponto" para cada uma das características ofertadas, além de outros documentos para comprovação da aptidão técnica dos itens ofertados. Vejamos:

Pregoeiro 08/06/2021 10:02:18 O edital exige no item "6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA "e subitem "6.9. As licitantes deverão apresentar descrição detalhada dos equipamentos ofertados, e anexar a respectiva documentação técnica através de catálogos, folder, declaração do fabricante e manuais, para comprovação das especificações técnicas mínimas,
Pregoeiro 08/06/2021 10:02:32 fazendo constar da proposta técnica a identificação e página do documento onde se encontra descrita cada uma das características ofertadas.". Entretanto, o fornecedor não apresentou nenhum anexo com documentação técnica dos produtos ofertados e também não apresentou documento junto a sua proposta comercial que constasse documento e página (Ponto à Ponto)
Pregoeiro 08/06/2021 10:02:49 onde fosse possível aferir a comprovação de cada item das especificações exigidas no termo de referência. Dessa maneira, além de não atender ao item "6.9" do edital, deixou de atender também ao subitem
Pregoeiro 08/06/2021 10:03:04 "6.1.7. É obrigatória a comprovação técnica de todas as características exigidas para os equipamentos e softwares aqui solicitados, independente da descrição da proposta do fornecedor, através de documentos que sejam de domínio público cuja origem seja exclusivamente do fabricante dos produtos, como catálogos, manuais,
Pregoeiro 08/06/2021 10:03:10 ficha de especificação técnica, informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da internet, indicando as respectivas URL (Uniform Resource Locator). A simples repetição das especificações do termo de referência sem a devida comprovação acarretará na desclassificação da empresa proponente;" do ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA

5. A concorrente PERFIL, deixou de apresentar todos os principais documentos solicitados, tais como:

documentações técnicas, documento ponto a ponto das características do termo de referência (Item 6.9, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.13). É indubitável o desatendimento às exigências contidas em edital. Vejamos:

"6.9. As licitantes deverão apresentar descrição detalhada dos equipamentos ofertados, e anexar a respectiva documentação técnica através de catálogos, folder, declaração do fabricante e manuais, para comprovação das especificações técnicas mínimas, fazendo constar da proposta técnica a identificação e página do documento onde se encontra descrita cada uma das características ofertadas."

6. O desprezo aos requisitos do edital acarreta outros vícios e inconsistências. Como podemos observar ao analisar os subitens 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.13:

6.1.7. É obrigatória a comprovação técnica de todas as características exigidas para os equipamentos e softwares aqui solicitados, independente da descrição da proposta do fornecedor, através de documentos que sejam de domínio público cuja origem seja exclusivamente do fabricante dos produtos, como catálogos, manuais, ficha de especificação técnica, informações obtidaVs em sites oficiais do fabricante através da internet, indicando as respectivas URL (Uniform Resource Locator). A simples repetição das especificações do termo de referência sem a devida comprovação acarretará na desclassificação da empresa proponente; (grifamos)
6.1.8. Sob pena de desclassificação, a proposta cadastrada deverá possuir todas as reais características do(s) equipamento(s) ofertado(s), assim como informar marca e modelo do equipamento. O simples fato de "COPIAR" e "COLAR" o descritivo contido no edital não será caracterizado como descritivo da proposta; (grifamos)
6.1.13. Deverão ser fornecidos, em papel impresso ou meio digital, manuais técnicos do usuário e preferencialmente contendo todas as informações sobre os produtos com as instruções para instalação, configuração, operação e administração, assim como os fabricantes deverão possuir o catálogo ou descrição do modelo ofertando na Internet para consulta; (grifamos)

7. Neste ponto é importante consignar que o subitem 6.1.8 não da margem a interpretação, sendo taxativo quanto a sua obrigatoriedade, "SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO". Não há como relativizar o texto do edital ou as normas ali impostas sob pena de atentar contra a isonomia da licitação, bem como o subitem 6.1.13 destaca que "Deverão ser fornecidos...", no qual a palavra "deverão" possui sentido de obrigatoriedade para com todos os participantes da licitação, o qual a empresa PERFIL não fez.

8. Os itens supracitados determinam a comprovação técnica de todas as características exigidas para os equipamentos e softwares solicitados, independentemente dos documentos contidos em site do fornecedor. A obrigação é da empresa licitante e não pode ser relativizada por eventual existência de documentos em sítios de domínio público.

9. Obtempera-se que a empresa, ora peticionante, empreendeu recursos humanos, técnicos e financeiros para atender aos itens do edital. Apresentou de forma clara todos os documentos EXIGIDOS. Não há como transferir ao órgão contratante a obrigação de verificar os requisitos técnicos, sob pena de desrespeito ao princípio da ISONOMIA.

10. Da análise ao Princípio do Julgamento Objetivo das propostas, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, ou seja, significa que o administrador deve observar os critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Tal previsão afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração, ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas. Vejamos Art. 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (L.8.666).

11. De forma extremamente didática, Jessé Torres Pereira Junior leciona na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003) o tema em comento:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

12. A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado. Nesse sentido, enaltecemos fundamentações jurídicas, legislação de regência e doutrina plausíveis que poderão ser aplicadas ao caso em tela, senão vejamos: Lei 8.666/93 ´Art.3º." Art. 44. § 1o Art. 45. Art. 46. ACÓRDÃO TCU Nº 2909/2012, que transcrevemos em partes. Leia-se:

"Com efeito, ao contrário do que defende o responsável, é inaceitável a utilização de critérios subjetivos de julgamento das propostas dos licitantes. Como bem apontado pela Secob-4, o julgamento objetivo do certame licitatório é um dos princípios explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993. Além disso, a mesma lei estabelece, em seu art. 40, inciso VII, a obrigatoriedade de o edital indicar os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, e, ainda, em seu art. 44, que a comissão levará em conta critérios objetivos definidos no edital."

13. Indica-se, em complemento, o §9º do Art. 26, §2º do Art. 38 e §2º do Art. 43 todos que reiteram a necessidade dos documentos comprobatórios e a vedação à complementação posterior à proposta apresentada.

14. Se não bastassem os instransponíveis fundamentos jurídicos é importante consignar que a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA não apresentou qualquer justificativa a esse item. Simplesmente deixa de apresentar defesa a este tópico.

15. A licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal). Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

16. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que "A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame." (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

17. Ilustre pregoeiro a empresa foi desclassificada por NÃO ATENDER A ITEM EXPRESSO EM EDITAL. Se não apresenta qualquer argumento de fato ou direito à sua irresignação, não há qualquer fundamento à revisão da decisão proferida, afinal contrário a esta decisão não há qualquer argumento apresentado!

B. GRUPO 1 - ITEM 01 - SOLUÇÃO DE HIPERCONVERGÊNCIA: O equipamento DELL EMC VXRAIL E560F, ofertado pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, não atende ao exigido pelo edital e seu termo de referência pelos seguintes motivos:

18. LOTE 01 / ITEM 01 - O edital exige no item 6.2.1.2.8.2 e 6.2.1.2.8.3 armazenamento SSD de 1.6TB e que este possua durabilidade mínima de 4 DWPD. Para atendimento deste item o fornecedor ofertou 2x Dell 1.6TB, NVMe, Mixed Use Express Flash, 2.5 SFF Drive, U.2, G3, P4610 with Carrier [400-BELT] ao qual foi desclassificado pela comissão técnica pelo motivo que este armazenamento ofertado pela empresa, conforme material técnico do fabricante (Pg. 4 do documento https://downloads.dell.com/manuals/all-products/esuprt_ser_stor_net/esuprt_dell_adapters/dell-poweredge-exp-fsh-nvme-pcie-ssd_reference-guide4_en-us.pdf) possui apenas 3 DWPD.

19. Neste ponto embora o licitante não tenha apresentado nenhum material técnico, a comissão licitante age com desvelo e cautela, extrapolando obrigações, tendo obtido as informações diretamente no site do fabricante.

20. Caso a empresa tivesse agido com a mesma diligência poderia ter verificado a incompatibilidade do equipamento ou eventual falha nas informações apresentadas e, em tempo hábil, ter apresentado documentação complementar do fabricante, tal como declaração técnica, conforme permitido pelo item 6.9.1 do edital. Ressalta-se que a presença de memorial técnico-descritivo, além de requisito do edital, vincula o fornecedor às características ali dispostas. vejamos na íntegra o subitem 6.9.1:

6.9.1. Caso as documentações não comprovem todos os requisitos técnicos dos equipamentos, a empresa licitante poderá apresentar documentação complementar do fabricante emitida com a finalidade específica para a licitação a que se refere o presente Termo de Referência.

C. LOTE 01 / ITEM 01 - O fornecedor não atendeu ao item 6.2.1.2.5.1 do termo de referência, ao qual exige que a BIOS do equipamento deve ser fabricada pelo fabricante ou ter direitos copyright sobre a mesma, ao qual seria comprovado por documento do fabricante, o qual não foi feito. Vejamos:

6.2.1.2.5. BIOS e Segurança:
6.2.1.2.5.1. Desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyright sobre esse BIOS, comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizações;

D. LOTE 01 / ITEM 02 – A PERFIL ofertou Switch Dell/EMC PowerSwitch S4128F para o item 02 com configuração de fluxo de ar de frente (portas - IO) para trás (fonte de alimentação - PSU), sendo o contrário do que foi exigido o termo de referência no item 6.2.2.1.15.

21. A empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA alega em sua defesa que caso seja adjudicado o item, poderia entregar o equipamento com a configuração de fluxo de ar de trás para rente, conforme pede-se em edital.

22. Novamente a análise tem que ser OBJETIVA. Não pode a administração pública contar com a benevolência da empresa vencedora de efetuar as adequações necessárias após a aquisição por um simples motivo, NÃO HÁ

QUALQUER PREVISÃO EM EDITAL. O item é claro, a administração solicitou uma opção especifica ao fluxo de AR. Ao contrário do sugerido, nada no edital autoriza relativizar a importância das especificações técnicas para o desfecho do certame.

23. Abaixo colacionamos o chat com o pregoeiro:

Pregoeiro 08/06/2021 10:05:12 GRUPO 1 - ITEM 02 - SWITCH 24 PORTAS 10 GBE: O equipamento DELL EMC POWERSWITCH S4128F, ofertado pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, não atende ao exigido pelo edital e seu termo de referência pelos seguintes motivos:
Pregoeiro 08/06/2021 10:05:29 O item "6.2.2.1.15. O equipamento deverá ter ventiladores redundantes com opção de fluxo de ar frente para trás ou trás para frente (front-to-back ou back-to-front). Os equipamentos devem vir equipados com ventiladores de fluxo de trás para frente;" não foi atendido,
Pregoeiro 08/06/2021 10:05:32 pois, conforme descrito na primeira linha da detalhamento da configuração da proposta comercial para este item: "Dell EMC Switch S4128F-ON, 1U, 28 x 10GbE SFP+, 2 x QSFP28, IO to PSU, 2 PSU, OS10", o switch ofertado possui configuração de fluxo de ar de frente (portas - IO) para trás (fonte de alimentação - PSU), sendo o contrário do que foi exigido."
...
Pregoeiro 08/06/2021 10:11:14 GRUPO 1 - ITEM 02 - SWITCH 24 PORTAS 10 GBE: O equipamento DELL S4128F, ofertado pela empresa IDTCORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, não atende ao exigido pelo edital e seu termo de referência pelos seguintes motivos:
Pregoeiro 08/06/2021 10:11:43 O item "6.3. Garantia e Suporte Técnico" subitens "6.3.1. Requisitos Gerais – Grupo 1 (itens 01 e 02) e Grupo 2 (itens 05 e 06)" e "6.3.1.9. Devido à necessidade de atendimento de suporte da CONTRATANTE, caso o licitante não seja o próprio fabricante das soluções ofertadas, este deverá enviar, juntamente com a sua proposta,
Pregoeiro 08/06/2021 10:11:59 declaração dos fabricantes das soluções garantindo que prestarão os serviços de suporte e garantia nas condições, localidades e atendimento nos termos deste edital ou comprovar através de PART NUMBER a totalidade do serviço contratado;" não foi atendido, pois, o fornecedor, não sendo o fabricante do produto ofertado,
Pregoeiro 08/06/2021 10:12:14 não apresentou declaração do fabricante dos switches garantindo a prestação dos serviços de suporte e garantia nas condições exigidas e também não informou em sua proposta comercial ou material técnico do equipamento ofertado, a oferta de PART NUMBER referente ao serviço de garantia e suporte do fabricante que está sendo ofertando juntamente
Pregoeiro 08/06/2021 10:12:16 com o equipamento."

24. O Corte de Contas em diversos julgados demonstra a importância de atender às características do edital. Vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

25. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados nos termos do Artigo 41 da Lei Federal 8.666. Este princípio replicado por doutrina e jurisprudência sustenta todo processo licitatório e é pedra fundamental do instituto. Sobre o tema:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

26. O edital, em sua CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, está assim redigido:

"O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 10.024/2019, subsidiariamente na Lei nº 8.666/1994, na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – no que couber, vinculando-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 e seus anexos, constante do Processo nº 12.184/2019, bem como à proposta vencedora da CONTRATADA."

27. De forma ainda mais específica, assegura que não serão consideradas as propostas que não correspondam às especificações contidas em edital. Leia-se

11. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA
…
11.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

28. Considerando os termos do edital e a necessidade de atender aos requisitos técnicos ali descritos aos princípios

da ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO não se vislumbra outra, que não a desclassificação da licitante EMPRESA PERFIL COMPUTACIONAL LTDA do objeto do certame.

II. REQUERIMENTOS.

Ao teor de todo o exposto requer:

A. Fante as razões supra dispostas, a Recorrente roga ao Ilustre Pregoeiro mantenha a inabilitação da empresa licitante EMPRESA PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, refutando os argumentos lançado no recurso, prosseguimento do certame com adjudicação do OBJETO à empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Termos em que, pede deferimento

_____

KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL P/ PROCURAÇÃO - DIOGO BORGES OLIVEIRA
CPF: 013.544.021-11

Fechar